

18/10/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.290-3 DISTRITO FEDERAL
(MEDIDA LIMINAR)

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADVOGADO: WLADIMIR SÉRGIO REALE
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 6º e seus incisos da Medida Provisória nº 2045-4, de 26 de setembro de 2000. Suspensão, até 31 de dezembro de 2000, do registro de arma de fogo a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.437/97.

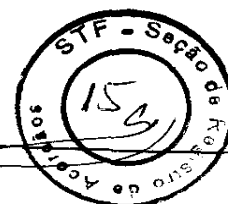
- Plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da liminar requerida, por se afigurar, neste exame sumário, ofendido o princípio do devido processo legal em sentido material (art. 5º, LIV, da Constituição).

- Ocorrência quer do "periculum in mora", quer da conveniência da concessão de liminar.

Medida liminar deferida para suspender, até o julgamento final desta ação, a eficácia, "ex nunc", do artigo 6º e de seus incisos da Medida Provisória nº 2.045-4, de 26 de setembro de 2000.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em deferir o pedido de medida cautelar de suspensão dos



efeitos do artigo 6º e seus incisos da Medida Provisória nº 2.045-4,
de 26 de setembro de 2000.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE


MOREIRA ALVES - RELATOR

18/10/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.290-3 DISTRITO FEDERAL
(MEDIDA LIMINAR)

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADVOGADO: WLADIMIR SÉRGIO REALE
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

O Partido Social Liberal - PSL propõe a presente ação direta para argüir a inconstitucionalidade do artigo 6º e seus incisos da Medida Provisória nº 2.045-2, de 28 de julho de 2000, os quais têm o teor seguinte:

"Art. 6º - Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2000, o registro de arma de fogo a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.437 de 20 de fevereiro de 1997, salvo para:

- I - as Forças Armadas;
- II - os órgãos de segurança pública federais e estaduais, as guardas municipais e o órgão de inteligência federal;
- III - as empresas de segurança privada regularmente constituídas, nos termos da legislação específica".

Sustenta o requerente que esses dispositivos são inconstitucionais por violarem o artigo 62, 5º, XIII, XXII, XXXVI, LIV, 144 e 170, "caput" e parágrafo único, todos da Constituição.



O artigo 62 é ofendido porque não estão presentes os requisitos da urgência e da relevância, porquanto com essa Medida Provisória nesse ponto está o Executivo interferindo na tramitação de vários projetos de lei na Câmara dos Deputados - um de iniciativa do próprio Poder Executivo - e no Senado Federal, sendo o assunto polêmico e não há qualquer acordo visível sobre a questão. Por outro lado, essa interferência do Poder Executivo na referida tramitação viola o devido processo legal.

De outra parte, "se é livre o comércio de armas, ofende o direito do comerciante a vedação ao registro das armas que vende, na medida em que, de forma objetiva, está a impedir o exercício do comércio assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 170, "caput" e seu parágrafo único", pois, "sem registro o comerciante não pode entregar a arma ao comprador e, como consequência lógica, nenhum cidadão brasileiro poderá adquirir a propriedade desse bem móvel, sem que lhe seja entregue o adquirido, ficando inviabilizada essa atividade mercantil lícita de armas de fogo". Trata-se, assim, de "uma proibição de compra e venda de armas de fogo, dissimulada, considerando, sobretudo, que o comerciante necessita do registro para o exercício regular da profissão, e a alienação do armamento de sua propriedade na qualidade de revendedor (C.F. art. 5º, XIII)", sendo ainda certo que esse trabalho ou profissão (comércio de armas)

devidamente regulamentado gerou a aquisição de direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF), e por se tratar de atividade lícita, cumpridos os requisitos previstos em lei, há direito de livre exercício da profissão ou trabalho (o comércio dessa mercadoria) que é consagrado no art. 170, § único, combinado com o art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

Ademais, não estando o comércio de armas vedado, mas obrigando o artigo 3º, "caput", da Lei nº 9.437/97 "o registro de armas de uso permitido, ainda não registradas ou que tenha a propriedade transferida, inclusive para a manutenção dessas armas de fogo na residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho (art. 4º, "caput", da mesma lei), e que, ressalte-se, inexistindo o registro incorre o detentor do armamento, mesmo em casa ou no trabalho em crime, na forma do que se contém no art. 10, "caput", da L. 9.437/97", a norma do dispositivo ora impugnado em conjugação com esses preceitos é desarrazoada, violando, assim, o devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição) conforme o entendimento desta Corte com relação a preceitos normativos não-razoáveis.

E é ainda preciso considerar que, mantida essa suspensão temporária do registro de armas de fogo no país, a indústria e o comércio terão sérios prejuízos pela inviabilização dessa atividade

econômica lícita, o que demonstra que se está diante de ofensa ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, "por ocorrência de grave afronta ao exercício normal do direito de propriedade".

Por fim, além de pedir-se a procedência desta ação, requer-se a concessão de liminar, dada a relevância da fundamentação jurídica da arguição e o "periculum in mora" ou a conveniência pelos prejuízos que essa norma acarreta, além de não poder o Estado barrar a autodefesa dos cidadãos brasileiros em face da crise da segurança pública no Brasil.

Solicitadas informações, foram elas prestadas a fls. 114/241. Nelas, sustenta-se, em síntese:

a) - que os requisitos da urgência e da relevância são de caráter político e seu controle, segundo a jurisprudência desta Corte, só se fez judicialmente em casos rigorosamente excepcionais; de resto, no caso, é inegável a ocorrência desses requisitos dada a realidade da violência no país, contribuindo para diminuí-la a restrição ao uso de armas;

b) - que não há ofensa ao "caput" do artigo 5º da Carta Magna, nem aos seus incisos XIII, XXII, XXXVI e LIV:

- ao "caput" porque a alegação não é específica, o que, por isso, implicaria a impossibilidade de dela conhecer-se, e, apesar disso, é de salientar-se que, no tocante ao direito à vida e

à igualdade, a suspensão temporária do registro de armas de fogo protege o primeiro e, quanto ao segundo, ela, ao não se aplicar às exceções expressamente previstas, seguiu um tratamento diferenciado que suficientemente se justifica em favor de órgãos estatais de segurança pública e às empresas de segurança privada regularmente constituídas cujo funcionamento e fiscalização são feitos pelo Estado;

- no concernente ao direito à segurança, não há ofensa ao "caput" do artigo 5º, nem ao artigo 144, ambos da Constituição, porque é o Estado o único destinatário do dever de assegurá-la a todos, sendo, no segundo desses dispositivos, relacionados os órgãos por ela responsáveis, não estabelecendo nenhum "munus privado e individual de autodefesa - antes pelo contrário";

- igualmente, não há qualquer ofensa à liberdade profissional e à liberdade de iniciativa (arts. 5º, "caput" e inciso XIII, e art. 170, "caput" e parágrafo único), porquanto, no que diz respeito à liberdade aludida no "caput" em conjugação com o inciso XIII, ela visa a impedir restrições ao livre exercício e assunção individual de atividades profissionais e não a proibição da imposição de limites ao exercício de atividades econômicas, não se tratando, mesmo na primeira hipótese, de vedação ilimitada e, portanto, como o reconhece a jurisprudência desta Corte, podendo ser

restringida para que se atinjam outros fins constitucionais relevantes que não apenas o das condições de capacidade; e, no tocante à liberdade de iniciativa (art. 170, "caput" e parágrafo único), é consabido que não constitui preceito constitucional de alcance absoluto, cedendo a outros valores constitucionais, no contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social como ficou reconhecido no julgamento da ADIN 319 e no RE 174645 e, no caso, a suspensão do registro, além de ser transitória, não inviabiliza a produção e o comércio de armas, por aplicar-se apenas à venda avulsa de armas de fogo a particulares, sendo tais armas as maiores responsáveis pelos índices de homicídio;

- também não existe violação às garantias ao direito de propriedade e ao devido processo legal (incisos XXII e LIV do artigo 5º da Constituição), uma vez que, quanto à primeira, o direito de propriedade não só admite a intervenção legislativa como também se revela dela dependente para a assunção de qualquer conteúdo positivo, o que implica dizer que há competência legislativa para definir o alcance do direito fundamental de propriedade, e, assim, restrições manifestas ao alcance do direito de propriedade se afiguram constitucionalmente adequadas se fundadas na proteção de outros bens, valores e direitos constitucionais; e, no concernente à segunda - a garantia ao devido processo legal -, é preciso ver que o

princípio do devido processo legal em sentido material ou princípio da proporcionalidade só se aplica quando não há ou adequação, ou necessidade ou proporcionalidade em sentido estrito, o que não ocorre no caso em que a Medida Provisória em causa "afigura-se adequada (isto é, apta para produzir o resultado desejado), necessária (isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto)", bastando, para assim concluir, que se contraponha o invocado direito de propriedade ou o direito de liberdade profissional ou de liberdade de iniciativa aos dispositivos constitucionais que consagram o direito à segurança, para se ver que a restrição em causa é apta a ampliar a segurança pública, afastando-se o principal meio lesivo e fator de risco ao direito à vida e à segurança; e

- é de absoluta precariedade a invocação de ofensa ao direito adquirido, insinuando-se que, suspenso o registro, os já detentores de armas de fogo não poderiam vir a registrá-las, praticando assim ilícitos penais; essa insinuação parte de uma premissa errônea pois a Lei 9.437/97 estabeleceu prazo para o registro de armas de fogo sem necessidade de comprovação da origem e sob a presunção de boa-fé da posse; ademais, inexistente direito

adquirido a um modelo institucional, como tem entendido esta Corte, assim no RE 94.020, certo como é que "a cláusula do direito adquirido protege apenas posições subjetivas tópicas e pontuais cujas condições específicas para a aquisição do direito já se encontrem aperfeiçoadas"; e

c) - que, na espécie, não existem o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

A fls. 244 e segs. e 248 e segs., foi requerido, sucessivamente, o aditamento das Medidas Provisórias 2.045-3, de agosto de 2000, e 2.045-4, de setembro de 2000.

Havendo pedido de liminar, trago-o à apreciação do Pleno.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Reza o artigo 6º da Medida Provisória que atualmente tem o nº 2.045-4, de 26 de setembro de 2000 e que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, suspende temporariamente o registro de arma de fogo, e dá outras providências:

"Art. 6º. Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2000, o registro de arma de fogo a que se refere o artigo 3º da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, salvo para:

- I - as Forças Armadas;
- II - os órgãos de segurança pública federais e estaduais, as guardas municipais e o órgão de inteligência federal;
- III - as empresas de segurança privada regularmente constituídas, nos termos da legislação específica".

Na exposição de motivos com que o Exmo. Sr. Ministro da Justiça submeteu ao Exmo. Sr. Presidente da República o projeto da Medida Provisória de cujo texto consta o dispositivo impugnado, lê-se:

"O projeto suspende, também, o registro de arma de fogo até 31 de dezembro de 2.000. Com isso, impede, temporariamente, sua posse, uma vez que a efetivação da compra só ocorre após expedição do registro. A suspensão impedirá que a violência se alastre, enquanto o Congresso

Nacional conclui as discussões a respeito da proibição da venda de arma de fogo em todo o território nacional. Desta forma, o Poder Executivo não está interferindo na tramitação de proposta de lei sobre o assunto, que se encontra em fase avançada, mas contribuindo para o desiderato, comum, de desarmar a sociedade brasileira".

Como se vê, o dispositivo ora impugnado visa, sem dúvida, a, provisoriamente, impedir, de modo indireto, por meio de suspensão do registro que torna lícita a posse de arma de fogo, a compra e venda de arma dessa natureza em todo o território nacional a qualquer pessoa física ou jurídica que não os entes, órgãos ou empresas excetuadas nos três incisos dele.

Com isso, em verdade, restringe, de maneira tão drástica que praticamente a inviabiliza, a comercialização de armas de fogo, especialmente no tocante ao comércio varejista, apesar de continuar ela lícita nesse período de suspensão de registro.

Ora, sem necessidade de entrar no exame de todos os diversos dispositivos tidos, pela inicial, como violados, um me basta para conferir plausibilidade jurídica suficiente à concessão da liminar requerida: a da ofensa ao princípio do devido processo legal em sentido material (artigo 5º, LIV, da Carta Magna). Com efeito, afigura-se-me desarrazoada norma que, sem proibir a comercialização de armas de fogo, que continua, portanto, lícita, praticamente a inviabiliza de modo indireto e provisório, o que não

é sequer adequado a produzir o resultado almejado (as permanentes segurança individual e coletiva e proteção do direito à vida), nem atende à proporcionalidade em sentido estrito.

2. Por outro lado, quer sob o ângulo da ocorrência do "periculum in mora" pelos danos causados à comercialização lícita dessas armas, quer sob a perspectiva da conveniência resultante da desarrazoabilidade apontada, está, também, no caso, preenchido o segundo requisito para a concessão da liminar requerida.

3. Em face do exposto, defiro, até o julgamento final desta ação, a suspensão da eficácia, "ex nunc", do artigo 6º e de seus incisos da Medida Provisória nº 2.045-4, de 26 de setembro de 2000.



/mal

18/10/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.290-3 DISTRITO FEDERAL

(MEDIDA LIMINAR)

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, o paradoxo surge: a comercialização é permitida e se obstaculiza o registro da arma.

Realmente, atravessamos uma quadra de delinqüência maior, mas, como já ressaltado pelo Relator, o bandido, o criminoso não adquire uma arma de fogo em loja de comércio, visando ao registro.

Sua Excelência destacou ainda que o dispositivo acaba voltado à impossibilidade de aquisição da arma por aquele que deseja se defender e a adquire legitimamente, buscando, até mesmo, o registro, ou seja, a identificação. E há um aspecto: suspende-se o registro até dezembro, e isso ocorre - teríamos aí, também, o descompasso - mediante um instrumento editado para vigorar por trinta dias - a medida provisória.

Acompanho o eminente Relator e defiro a liminar.

** ** *



PLENÁRIO


EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.290-3 - medida liminar
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQTE. : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADV. : WLADIMIR SÉRGIO REALE
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de medida cautelar de suspensão dos efeitos do artigo 6º e seus incisos da Medida Provisória nº 2.045-4, de 26 de setembro de 2000. Votou o Presidente. Plenário, 18.10.2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador